



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.850 - CE  
(2013/0111907-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS -  
COGERH  
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE007504  
RICARDO VERAS PAZ - CE012717  
MILENA ALENCAR GONDIM - CE024528  
CARLOS AUGUSTO GOES MOTA E OUTRO(S) -  
CE023864  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(S) -  
PB009980  
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS  
SECAS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE SAFRA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS ÓBICES PROCESSUAIS APLICADOS COMO FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CORTE REGIONAL QUE NEGOU TRÂMITE AO APELO RARO. A DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, HIPÓTESE VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU EXISTIR CONCORRÊNCIA DE CULPAS, A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DECRETADA. FUNDAMENTO NÃO ABRANGIDO PELO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO DA COGERH A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão acerca dos requisitos da responsabilidade civil enseja o revolvimento fático-probatório dos autos e, portanto, está vedada, a princípio em sede de Recurso Especial.

2. Tendo o acórdão local entendido existir concorrência de culpas, a condenação das rés está justificada. Ocorre que a inexistência de inclusão deste fundamento no Apelo Raro impede a apreciação da matéria, conforme prevê a Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno da COGERH a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.850 - CE  
(2013/0111907-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS -  
COGERH  
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE007504  
RICARDO VERAS PAZ - CE012717  
MILENA ALENCAR GONDIM - CE024528  
CARLOS AUGUSTO GOES MOTA E OUTRO(S) -  
CE023864  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(S) -  
PB009980  
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS  
SECAS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS-COGERH, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu anterior Agravo em Recurso Especial, cuja ementa foi assim redigida:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE SAFRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO OMISSIVO DO ESTADO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA AO FUNDAMENTO DE QUE, A DESPEITO DO PERÍODO DE ESTIAGEM, ATOS DA ADMINISTRAÇÃO CONCORRERAM PARA O DANO CAUSADO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVOS DO DNOCS E DA COGERH AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO (fls. 485).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. Alega a parte agravante, não serem aplicáveis as Súmulas 7 e 211/STJ, e ainda que se faz necessária a apreciação meritória do presente recurso porquanto o egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região tem julgados as inúmeras ações idênticas à presente, de maneira contraditória, a depender de qual Turma julgadora a Apelação for distribuída.

3. Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 528 e 529).

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.850 - CE  
(2013/0111907-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS -  
COGERH  
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE007504  
RICARDO VERAS PAZ - CE012717  
MILENA ALENCAR GONDIM - CE024528  
CARLOS AUGUSTO GOES MOTA E OUTRO(S) -  
CE023864  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(S) -  
PB009980  
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS  
SECAS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE SAFRA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS ÓBICES PROCESSUAIS APLICADOS COMO FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CORTE REGIONAL QUE NEGOU TRÂMITE AO APELO RARO. A DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, HIPÓTESE VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU EXISTIR CONCORRÊNCIA DE CULPAS, A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DECRETADA. FUNDAMENTO NÃO ABRANGIDO PELO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO DA COGERH A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A discussão acerca dos requisitos da responsabilidade civil enseja o revolvimento fático-probatório dos autos e, portanto, está vedada, a princípio em sede de Recurso Especial.*

*2. Tendo o acórdão local entendido existir concorrência de culpas, a condenação das rés está justificada. Ocorre que a inexistência de inclusão deste fundamento no Apelo Raro impede a apreciação da matéria, conforme prevê a Súmula 283/STF.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Interno da COGERH a que se nega provimento.

1. Apesar das bem lançadas razões recursais da COGERH, nota-se que elas demonstram irresignação da parte vencida no tocante aos requisitos da responsabilidade civil, acolhida pela Corte Regional, com base na análise do acervo fático-probatórios dos autos.

2. Vejam-se os fundamentos pelos quais o TRF da 5a. Região proferiu seu julgamento:

*Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano e (c) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade).*

*Com efeito, a partir dos depoimentos judiciais, inilusive o do representante do DNOCS, constante à fl. 182 dos autos, é possível concluir que houve suspensão do fornecimento de água e que, em 2001, foi paga uma indenização especificamente aos produtores de arroz pela perda da safra referente daquele ano, ressarcimento não repetido nos anos subsequentes. Ressalte-se que nesse ano o açude de Óros registrou a liberação de uma vazão de 11 m<sup>3</sup>/s.*

*Consta ainda, à fl. 138, que o açude de Orós, nos anos de 1999 a 2003, liberou sucessivamente vazões inferiores às programadas: dos 17,5 m<sup>3</sup>/s liberados em 1999, chegou a liberar apenas 5,0 m<sup>3</sup>/s em 2003. O Estado do Ceará, na qualidade de assistente, refuta a vazão necessária para irrigação do perímetro, tomando por base ata de reunião produzida em agosto de 2003, em que se debatia a vazão a ser fornecida pelo sistema de bombeamento o custo a ser suportado pelos irrigantes por meio da ADICOL-Associação do Distrito de irrigação Icó Lima Campos, que vinha inadimplente em face da impossibilidade de pagar os custos de energia diante da insuficiência da produção agrícola nos últimos 3 (três) anos.*

*Note-se que o documento produzido ao final de 2003 não pode conduzir ao entendimento sobre a suficiência de abastecimento nos anos anteriores, em especial quando se leva em consideração o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conjunto das provas trazidas ao processo.*

*Informam os autos que, a par da insuficiência do fornecimento hídrico no período, soma-se a precariedade do sistema de distribuição, cujas perdas em razão dos vazamentos existentes nos canais de distribuição são estimadas em 70% (setenta por cento) da água bombeada.*

*Vale ressaltar que foi celebrado o convênio 01/94, entre o DNOCS e o Estado do Ceará, com interveniência da Secretaria de Recursos Hídricos-SRH, para gerenciamento dos recursos hídricos daquele Estado, fls. 143/150 dos autos (fls. 347/348).*

3. Ora, para o acolhimento do Apelo Raro, e por conseguinte, refutar os fundamentos acima, se mostra imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que é vedada, a princípio, nesta seara recursal especial, conforme cristalizado entendimento deste STJ

4. Além disso, verifica-se também do acórdão da egrégia Corte de origem que houve o reconhecimento de que, apesar da ocorrência da seca, houve concorrência de culpa da agravante e também do DNOCS para a produção do resultado, *verbis*:

*Nesse diapasão, e levando em conta que a seca é um fenômeno cíclico na região em questão, entendo que a conduta das demandadas concorreu para a formação do dano, de forma omissiva e comissiva. A COGERH, gerenciadora dos recursos hídricos, não logrou demonstrar haver tomado medidas para alertar as autoridades competentes sobre a necessidade de ampliação da capacidade do sistema hídrico, após a última seca, no período que antecedeu a estiagem de 1999/2003, embora tenha deixado claro em seus memoriais que o aumento da demanda de água, pela ampliação do consumo resultante da proliferação pequenos agricultores na bacia hidrográfica do açude Lima Campos, e o estado precário das redes de distribuição do sistema hídrico aliados à estiagem, teriam dado causa aos problemas de abastecimento. Tal situação foi, inclusive, confirmada pela robusta prova testemunhal constante dos autos.*

*Outrossim, concorreu a apelante para o dano de também de forma comissiva, quando priorizou, ainda que legitimamente, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*utilização das águas para consumo humano em detrimento da destinação para irrigação da lavoura.*

*De igual modo o DNOCS, responsável pela gestão, operação e manutenção de toda a infraestrutura de uso comum e de apoio à produção do Perímetro Irrigado Icó-Lima Campos, contribuiu para o evento, ao se omitir na recuperação dos canais de distribuição. Lembro, enfim, que esta eg. Corte já assentou que: mesmo ocorrendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado subsiste se, aliada àquela, verifica-se omissão da administração na realização de um serviço (TRF 5a. R. - EINFAC 99.05.36998-8 - PLENO - DJ DATA-30/03/2001) (fls. 349).*

5. Importante ressaltar, neste particular, que além de a reforma deste fundamento demandar o revolvimento fático-probatório, esta nem seria possível, tendo em vista que a parte ora agravante dele não recorreu, razão pela qual a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista que é suficiente à manutenção do julgado.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da COGERH. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0111907-1

AgInt no  
AREsp 329.850 / CE

Números Origem: 2003011009461 200581010005395 20058101000539501

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - COGERH  
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE007504  
RICARDO VERAS PAZ - CE012717  
MILENA ALENCAR GONDIM - CE024528  
CARLOS AUGUSTO GOES MOTA E OUTRO(S) - CE023864  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(S) - PB009980

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - COGERH  
ADVOGADOS : FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE007504  
RICARDO VERAS PAZ - CE012717  
MILENA ALENCAR GONDIM - CE024528  
CARLOS AUGUSTO GOES MOTA E OUTRO(S) - CE023864  
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : KERGINALDO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO(S) - PB009980  
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.